



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital interposto pela empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP**, referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO nº 122/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2025**, referente à **“FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS, SENDO SANEANTES CONCENTRADOS PARA LIMPEZA DE AMBIENTES HOSPITALAR, SANEANTES DE LAVANDERIA HOSPITALAR, COM SISTEMA AUTOMÁTICO DE DOSAGEM EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDIMENTO AOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. (HOSPITAL, PRONTO ATENDIMENTO E HEMODIÁLISE), VISANDO AS MANUTENÇÕES DOS AMBIENTES HOSPITALARES E DE ASSISTÊNCIA A URGÊNCIAS E DA HEMODIÁLISE, POR MEIO DO MÉTODO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇOS, COMPOSTO PELOS VÁRIOS SETORES DA SAÚDE CONSTANTES DESTES TERMO DE REFERÊNCIA”**.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestiva, uma vez que apresentada em **27/05/2025**, estando a sessão do pregão eletrônico marcada para a data de **02/06/2025**, conforme estabelecido no edital, cumprindo, assim, o prazo legal definido para a apresentação a impugnação.

RELATÓRIO

A empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP** apresentou impugnação ao edital do Pregão supracitado, alegando a existência de inconformidades de natureza técnica nas exigências previstas no instrumento convocatório. A impugnante sustenta que o edital não apresenta de forma clara e suficiente a documentação técnica necessária à adequada formulação das propostas pelos licitantes, além de apontar ausência de informações técnicas relevantes. Requer, por fim,



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTA

a complementação da documentação constante no edital para garantir a transparência e isonomia entre os participantes.

A empresa argumenta ser imprescindível a inclusão de documentos técnicos que garantam maior segurança e clareza sobre o objeto licitado, tais como: ficha com dados de segurança (FDS) assinada pelo químico responsável; ficha técnica dos produtos, também assinada pelo químico responsável; ficha técnica dos equipamentos que serão disponibilizados em regime de comodato; laudo de eficácia comprovada para os produtos desinfetantes; e comprovação da logística reversa dos resíduos sólidos, conforme determina a legislação ambiental vigente.

A impugnante ressalta que os equipamentos cedidos em comodato devem necessariamente estar acompanhados de suas respectivas fichas técnicas. Esses documentos são fundamentais para garantir o uso correto e eficiente das máquinas, orientando os usuários quanto ao seu funcionamento, manutenção preventiva e cuidados específicos. Além disso, o fornecimento das fichas técnicas promove a padronização dos procedimentos operacionais e contribui para a mitigação de riscos, prevenindo o manuseio inadequado que possa comprometer a segurança dos operadores e de terceiros, bem como a durabilidade dos próprios equipamentos.

Segundo a empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP**, os laudos de eficiência de produtos de limpeza, também conhecidos como testes de eficácia, são documentos técnicos que comprovam a capacidade do produto em remover sujidades e/ou desinfetar superfícies, por meio da eliminação ou redução significativa de microrganismos. Esses ensaios são fundamentais para validar a ação higienizante e/ou desinfetante do produto, assegurando sua efetividade e conformidade com os padrões exigidos por normas técnicas e regulamentações sanitárias vigentes.

Diante do exposto, a empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP** solicita que sejam exigidos: (a) Ficha com Dados de Segurança (FDS), assinada pelo químico responsável; (b) a Ficha Técnica, também assinada pelo químico responsável; (c) a Ficha Técnica dos equipamentos fornecidos em comodato; (d) o Laudo de Eficácia para desinfetantes, conforme previsto na RDC nº 774/2023, para os itens 04, 07, 08 e 10; (e) os Laudos Bacteriológicos frente a *Salmonella*



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

enterica subsp. *enterica* serovar *Choleraesuis*, *Staphylococcus aureus* e *Pseudomonas aeruginosa* para os itens 04 e 07, conforme a mesma resolução; (f) os Laudos Bacteriológicos para os itens 08 e 10, frente aos mesmos microrganismos e com base na RDC nº 774/2023; e (g) documentos que comprovem a Logística Reversa dos resíduos sólidos. Além da reabertura do prazo para apresentação das propostas, a fim de que estas possam ser devidamente adequadas às normas mencionadas, assegurando a isonomia entre os participantes, a qualidade dos produtos e a observância da supremacia do interesse público, conforme preconiza a legislação vigente, sob as penas da lei.

DO MÉRITO

Trata-se de decisão referente à impugnação ao edital apresentada no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2025**, pela empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP**.

Em relação aos questionamentos apresentados, foi solicitado o apoio do setor requisitante, tendo cada um dos pontos levantados pela impugnante sido respondido pontualmente, conforme o **Memorando nº 80/2025**, pela Diretora Administrativa do Hospital Municipal, Marília Márcia Alves Xavier. Este memorando será utilizado como justificativa para a presente decisão e estará anexado à resposta.

No mérito, considerando tratar-se de matéria eminentemente relacionada à qualificação técnica, conforme estabelecido no Termo de Referência anexo a esta decisão, observa-se o teor do **Memorando nº 80/2025**, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, representada pela servidora mencionada.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a



isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

CONCLUSÃO

Portanto, diante dos argumentos acima expostos, a fim de conferir maior efetividade ao certame, e considerando que cabe à pregoeira decidir sobre impugnações de edital, conforme o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, recebo a impugnação apresentada, uma vez que tempestiva. No mérito, **JULGO PROCEDENTE** as razões apresentadas pela empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP**.

Assim, com base na fundamentação exposta, decido conhecer da impugnação e, no mérito, **DEFERIR** a impugnação interposta pela empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP**.

A retificação do **Edital Processo Licitatório nº 122/2025** será devidamente publicada, com a reabertura dos prazos legais, de modo a garantir o amplo conhecimento do novo conteúdo e a plena igualdade de condições entre todos os interessados no certame.

A presente decisão será publicada no site da Prefeitura Municipal, tudo com vistas a atender o Princípio da Publicidade dos atos públicos, conforme determina a Constituição Federal.

É a decisão.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 30 de maio de 2025.

Keilla Aparecida da Silva
KEILLA APARECIDA DA SILVA
Pregoeira